



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126947 - GO (2025/0482048-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **POUSO ALTO IMOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **TIAGO OLIVEIRA SANTOS - DF041646**
: **BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685**
AGRAVADO : **LEOMAR FERREIRA PIMENTEL**
ADVOGADOS : **FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE - GO051180**
: **LIDIANE RODRIGUES CAÇÃO - GO041163**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E USUCAPIÃO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JULGAMENTO CONJUNTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, oriundo de ação reivindicatória em que se alega nulidade por ausência de julgamento conjunto com ação de usucapião conexa e negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação suficiente.

2. O acórdão recorrido reconheceu a prejudicialidade externa entre a ação reivindicatória e a ação de usucapião e afastou a nulidade, porque o juízo de origem promoveu a reunião dos feitos e prolatou sentenças na mesma data (procedência da usucapião e improcedência da reivindicatória).

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, clara e coerente, apta a dirimir integralmente a controvérsia, comprometendo a alegação de negativa de prestação jurisdicional; o inconformismo da parte não se confunde com a omissão ou ausência de motivação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

4. Não se reconhece violação ao art. 55, § 3º, do CPC, dado que a conexão por prejudicialidade externa foi reconhecida, os processos foram apensados para julgamento de forma coordenada e conjunta, ocorrida na mesma data, pelo mesmo juízo, de modo a afastar o risco de decisões conflitantes, que efetivamente não se consumou. *"A conexão não impõe, por si só, o julgamento conjunto, sendo legítima a decisão de julgar separadamente processos conexos quando inexistente prejuízo às partes (art. 55, § 1º, do CPC; jurisprudência do STJ)"* (EDcl no REsp 1.871.934/AM, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025).

5. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, seja por falta de similitude fática, seja porque os óbices ao conhecimento pela alínea “a” o prejudicam também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.
7. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada, por ausência de elementos que a justifiquem; honorários recursais não majorados em agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126947 - GO (2025/0482048-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **POUSO ALTO IMOVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **TIAGO OLIVEIRA SANTOS - DF041646**
: **BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685**
AGRAVADO : **LEOMAR FERREIRA PIMENTEL**
ADVOGADOS : **FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE - GO051180**
: **LIDIANE RODRIGUES CAÇÃO - GO041163**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E USUCAPIÃO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. JULGAMENTO CONJUNTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, oriundo de ação reivindicatória em que se alega nulidade por ausência de julgamento conjunto com ação de usucapião conexa e negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação suficiente.

2. O acórdão recorrido reconheceu a prejudicialidade externa entre a ação reivindicatória e a ação de usucapião e afastou a nulidade, porque o juízo de origem promoveu a reunião dos feitos e prolatou sentenças na mesma data (procedência da usucapião e improcedência da reivindicatória).

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, clara e coerente, apta a dirimir integralmente a controvérsia, comprometendo a alegação de negativa de prestação jurisdicional; o inconformismo da parte não se confunde com a omissão ou ausência de motivação (CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022).

4. Não se reconhece violação ao art. 55, § 3º, do CPC, dado que a conexão por prejudicialidade externa foi reconhecida, os processos foram apensados para julgamento de forma coordenada e conjunta, ocorrida na mesma data, pelo mesmo juízo, de modo a afastar o risco de decisões conflitantes, que efetivamente não se consumou. "*A conexão não impõe, por si só, o julgamento conjunto, sendo legítima a decisão de julgar separadamente processos conexos quando inexistente prejuízo às partes (art. 55, § 1º, do CPC; jurisprudência do STJ)*" (EDcl no REsp 1.871.934/AM, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025).

5. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.
6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, seja por falta de similitude fática, seja porque os óbices ao conhecimento pela alínea “a” o prejudicam também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.
7. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada, por ausência de elementos que a justifiquem; honorários recursais não majorados em agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, reitera alegações de violação, pelo TJGO, ao dever de fundamentação judicial adequada e insiste na necessidade de suspensão da ação por conexão e prejudicialidade externa, sustentando que não houve julgamento conjunto na origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

O acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está assim ementado:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS DE PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação reivindicatória, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a cassação da sentença em razão da existência de prejudicialidade externa que inviabiliza o julgamento da ação reivindicatória antes do julgamento definitivo da ação de usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inegável a existência de prejudicialidade externa entre a ação reivindicatória e a ação de usucapião, sendo que o resultado desta afetará diretamente aquela.

4. É necessária a reunião das demandas para que ocorra o julgamento em conjunto, consoante dicção do art. 55, caput e § 3º, do CPC, no intuito de se afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

5. No entanto, no caso, a sentença recorrida não foi proferida em inobservância à prejudicialidade externa da ação de usucapião, sendo, por conseguinte, desnecessário que o pleito reivindicatório permaneça suspenso.
 6. A regra prevista no art. 313, § 4º, do CPC/15 não deve ser flexibilizada e, uma vez constatada a prejudicialidade externa, a suspensão do processo não pode ultrapassar o prazo de um ano.
 7. Não há falar em nulidade da sentença, pois restou assegurada a análise conjunta das demandas, de forma suficientemente coordenada, a afastar qualquer prejuízo às partes envolvidas e evitar a prolatação de decisões conflitantes.
 8. O disposto no art. 313, V, “a”, do CPC, tampouco se aplica, pois em ambas as ações já houve a prolatação de sentença de mérito.
- IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
(e-STJ, fls. 381-382)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 467).

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

A alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — que será abaixo parcialmente transcrito —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJGO são determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto aos temas questionados no recurso especial. O que a parte recorrente chama de ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em seu inconformismo com a solução dada pela Corte local à relação litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi**, **Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

"Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte

recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."

(REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

"Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."

(PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos demais dispositivos objeto do recurso especial, a tese recursal é de que:

(a) a reunião para julgamento conjunto seria obrigatória em casos de conexão por prejudicialidade; (b) o desfecho meritório apartado, efetivado por meio de sentenças distintas, teria violado a norma ao não assegurar decisão única ou coordenação apta a evitar decisões conflitantes; (c) tendo havido julgamento das ações conexas de modo separado, a limitação temporal de um ano para suspensão não se aplicaria, dada a constatação da prejudicialidade externa, de modo que a ação reivindicatória deveria permanecer suspensa até o julgamento definitivo da ação de usucapião; (d) a sentença de mérito da ação reivindicatória dependeria do julgamento da ação de usucapião conexa, de sorte que seria necessária a suspensão até o trânsito em julgado da ação prejudicial, sob pena de haver risco de decisões conflitantes. Reporto-me aos seguintes trechos do recurso especial, que bem evidenciam as razões ora em exame:

Após a devida instrução processual, o juízo de primeira instância havia determinado a suspensão do presente feito, nos eventos nº 11 e nº 37 dos autos, até o resultado definitivo da referida ação de usucapião, ou seja, o juízo a quo havia determinado, de maneira correta, a suspensão da presente ação até a prolação de sentença transitada em julgado nos autos da ação conexa, haja vista a nítida existência de prejudicialidade externa, uma vez depender a presente ação reivindicatória sensivelmente do resultado definitivo da ação de usucapião.

Apesar da determinação escoreita de julgamento em conjunto dos processos conexos, a ação de usucapião foi julgada em primeiro lugar e de maneira unitária e, para agravar ainda mais a situação, ato contínuo sobreveio aos presentes autos sentença que julgou a presente ação reivindicatória improcedente [...].

*Note-se que apesar de reconhecer a existência da prejudicialidade externa e, portanto, reconhecer a **necessidade de reunião dos feitos conexos para julgamento conjunto**, o Tribunal a quo entendeu, de maneira contraditória, que a sentença recorrida não teria sido proferida em inobservância à prejudicialidade externa da ação de usucapião, uma vez que, **embora os processos tenham sido julgados por sentenças distintas, teria sido assegurada a análise conjunta das demandas, de forma suficientemente coordenada capaz de afastar qualquer prejuízo às partes envolvidas e evitar a prolação de decisões conflitantes**, razão pela qual seria desnecessário nesse momento que o pleito reivindicatório permanecesse suspenso.*

*Contudo, o acórdão recorrido restou omissos quanto ao fato de que, **embora tenham sido reunidos para julgamento conjunto, os feitos conexos foram julgados de maneira apartada e individualizada**, uma vez que a ação de usucapião foi julgada procedente em primeiro lugar e, apenas posteriormente, a presente ação foi julgada improcedente exclusivamente em decorrência da sentença proferida nos autos da usucapião.*

O acórdão recorrido assim tratou do tema:

Consta dos autos que a presente ação reivindicatória foi proposta pela autora/apelante em desfavor do réu/apelado, em setembro de 2016, tendo por

objeto o imóvel correspondente ao lote 14, quadra 37, situado na Rua Jurandir Barbosa, no Loteamento Setor Novo Horizonte, município de Alto Paraíso de Goiás/GO, registrado na matrícula nº 551 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraíso.

Posteriormente, em fevereiro de 2017, o réu/apelado ajuizou, em face da autora/apelante, a ação de usucapião nº 0045123-90.2017.8.09.0004, visando ao reconhecimento do direito a usucapião sobre a integralidade do mesmo imóvel objeto desta demanda, bem como do lote contíguo, de nº 05, localizado na mesma quadra.

Nesse cenário, considerando que ambas as demandas envolvem os mesmos litigantes e discutem direitos de propriedade exatamente sobre o mesmo bem imóvel, **é inegável a existência de prejudicialidade externa entre a ação reivindicatória em voga e aquela ação de usucapião, sendo que o resultado desta afetará diretamente aquela.** Logo, é insofismável a **necessidade de reunião** dessas demandas para que ocorra o julgamento em conjunto, consoante dicção do art. 55 caput e § 3º do CPC, no intuito de se afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

No caso, observa-se que **foi corretamente realizada a reunião dos processos**, isto é, as demandas tramitam apensadas e, que, enquanto pendente a instrução processual da ação de usucapião, esta ação reivindicatória esteve suspensa.

Observa-se, outrossim que, encontrando-se as demandas aptas para serem julgadas, apesar de não terem sido apreciadas em sentença única, na mesma data (24/02/2025), foram prolatadas as sentenças de procedência da ação de usucapião e de improcedência desta ação reivindicatória. Dessa forma, ao contrário do tenta fazer crer a autora/apelante a sentença recorrida não foi proferida em inobservância à prejudicialidade externa da ação de usucapião, sendo, por conseguinte, desnecessário, neste momento processual, que pleito reivindicatório permaneça suspenso.

A propósito, sobre o tema, a orientação do STJ é de que “A regra prevista no art. 265, §5º, do CPC/73 (art. 313, § 4º, do CPC/15) não deve ser flexibilizada e, uma vez constatada a prejudicialidade externa, a suspensão do processo não pode ultrapassar o prazo de um ano. Precedentes.” (AgInt no AR Esp n. 1.144.248/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, D Je de 30/5/2019).

Com efeito, não há falar em nulidade da sentença, pois **restou assegurada a análise conjunta das demandas, de forma suficientemente coordenada, a afastar qualquer prejuízo às partes envolvidas e evitar a prolatação de decisões conflitantes.**

Por seu turno, o disposto no art. 313, V, “a”, do CPC, tampouco se aplica, pois em ambas as ações já houve a prolatação de sentença de mérito.

Soa, inclusive, contraditório o comportamento da autora/apelante que durante o trâmite do processo insistiu em seu julgamento (mov. 16 e 36, por exemplo) a par da conclusão da ação de usucapião e, agora, após ter sua pretensão rechaçada, pretende vê-lo suspenso.

Destarte, exaurida a matéria objeto do recurso e não evidenciado o error in procedendo, é de rigor a manutenção da sentença.

Isto posto, nego provimento à apelação cível.

Como corolário, majoro a verba honorária a ser paga pela autora/apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A tese recursal é, em resumo, de que o julgamento deveria ter sido promovido de modo conjunto em primeira instância, mas ocorreu, indevidamente, de modo separado; e de que, nesta situação, o que caberia seria a suspensão da ação reivindicatória por prejudicialidade externa, sem julgamento de mérito.

Contudo, como bem esclarecido no acórdão recorrido, não houve julgamento separado, mas sim conjunto, ocorrido na mesma data, para ambas as ações, pelo mesmo juízo, justamente para evitar o risco de decisões contraditórias. Primeiramente, foi sentenciada a ação de usucapião, que envolvia a temática prejudicial. À luz de seu resultado foi que, na mesma data,

proferiu o mesmo juízo sentença na ação reivindicatória, em conformidade àquele entendimento, sem haver nenhuma decisão conflitante. Reporto-me às contrarrazões ao recurso especial:

A ação de usucapião, no juízo de origem, foi julgada na mesma data que a ação reivindicatória, reconhecendo a prescrição aquisitiva da posse ad usucapionem do recorrido e por reflexo a improcedência do pedido reivindicatório de imissão nessa mesma posse. [...]
No presente caso dos autos o artigo 313, inciso V nem se aplica, posto que as duas sentenças foram prolatadas no mesmo dia, ou seja, em 24.02.2025, como bem asseverou o acórdão que julgou a apelação interposta neste.

As contrarrazões ao agravo interno também bem trataram do ponto:

A peça de Agravo Interno sustenta, equivocadamente, que a ação reivindicatória deveria ter permanecido sobrestada por prejudicialidade externa até o trânsito em julgado definitivo da ação de usucapião, apontando suposta violação ao art. 313, V, "a" do CPC. O argumento é juridicamente natimorto.

O instituto da suspensão do processo por prejudicialidade externa visa, exclusivamente, evitar que decisões proferidas por juízos distintos ou em momentos distantes gerem contradições lógicas e danos à segurança jurídica. Quando o magistrado de piso providencia a reunião dos processos conexos e realiza o julgamento simultâneo de ambos na mesma data, a finalidade da norma jurídica é plenamente satisfeita.

[...]

Numa tentativa desesperada de forçar o reconhecimento de um error in procedendo, a Agravante ventila a tese de que houve violação ao art. 55 do CPC (e parágrafos), sob o pretexto de que, embora os processos tenham sido reunidos pela conexão, o juiz de primeiro grau teria proferido "decisões cindidas e contraditórias" que feriram a finalidade do instituto.

A alegação beira as raias da litigância de má-fé por alterar a realidade factual dos autos.

O art. 55, § 1º, do CPC é claro ao dispor que os processos conexos serão reunidos para julgamento conjunto a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes.

No caso em testilha, o magistrado de piso cumpriu com absoluta exatidão o mandamento legal. Vejamos:

- 1. Reconheceu a conexão material óbvia entre a Ação Reivindicatória e a Ação de Usucapião;*
- 2. Determinou o apenso dos feitos para garantir a instrução unificada;*
- 3. Proferiu o julgamento de ambos os processos na mesmíssima data (24/02/2025).*

O fato de existirem duas peças de sentença formalmente individualizadas nos respectivos sistemas eletrônicos não configura, sob hipótese alguma, cisão ou contradição jurídica. Logicamente, as decisões são simétricas e harmoniosas, posto que ao julgar procedente a usucapião (declarando que o Agravado é o proprietário legítimo por aquisição originária), o juízo a quo ficou desimpedido de julgar improcedente a reivindicatória da Agravante, pois esta já não detinha o domínio exigido pelo art. 1.228 do Código Civil.

Com a perda do domínio pela Agravante, operou-se o esvaziamento absoluto e imediato do objeto e do pedido da ação reivindicatória, posto que o pedido de imissão na posse formulado na reivindicatória pressupunha a existência de um domínio válido e posse injusta.

A extinção do domínio e o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre a posse fulmina próprio direito de pedir imissão na posse na reivindicatória, portanto houve perfeita convergência de fundamentação no julgado.

Apesar da insistência em agravo interno, o que se verifica é que o Juízo de origem promoveu o julgamento conjunto das ações, exatamente como prevê o art. 55, § 3º, do CPC, que

a parte recorrente aponta como violado no recurso especial em exame. Confira-se: "*Serão reunidos para **juízo conjunto** os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*" Logo, não há fundamentação recursal adequada sustentando a alegação de "*error in procedendo* na condução dos feitos conexos".

Ademais, esta eg. Corte já decidiu que: "*A conexão não impõe, por si só, o julgamento conjunto, sendo legítima a decisão de **juízo separadamente** processos conexos quando inexistente prejuízo às partes (art. 55, § 1º, do CPC; jurisprudência do STJ)*" (EDcl no REsp 1.871.934/AM, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025); "*Constitui uma **faculdade do julgador** analisar a necessidade de reunir processos conexos para julgamento conjunto em razão da conexão, tendo em vista a **conveniência** dessa medida em cada hipótese. Precedentes*" (AgInt no REsp 1.843.510/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Verifica-se, ademais, que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, especificamente, os fundamentos lançados no acórdão recorrido para demonstrar a **inexistência de risco de decisões conflitantes, a condução do processo justamente de modo a evitá-la e o julgamento conjunto, ocorrido pelo mesmo juízo e na mesma data.**

A existência de fundamento autônomo, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, provoca a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso especial, já que o acórdão recorrido contém fundamentos não adequadamente impugnados no recurso especial, desse modo atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*: "*Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal*" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Quanto ao pleito de uniformização pela divergência com julgados de outros Tribunais — interposição do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal —, não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que ausente a similitude fática entre os julgados, como bem demonstram as peculiaridades do caso "sub judice", acima referidas, que não estão presentes nos paradigmas invocados. Destaque-se que os óbices à admissibilidade do recurso especial pela alínea "a" a comprometem também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*: "*A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.783.579/CE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, apesar da sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 538-545), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.947 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0482048-1

Número de Origem:
03127843920168090004 31278439 3127843920168090004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POUSO ALTO IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO OLIVEIRA SANTOS - DF041646

BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685

AGRAVADO : LEOMAR FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADOS : FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE - GO051180

LIDIANE RODRIGUES CAÇÃO - GO041163

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POUSO ALTO IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO OLIVEIRA SANTOS - DF041646

BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685

AGRAVADO : LEOMAR FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADOS : FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE - GO051180

LIDIANE RODRIGUES CAÇÃO - GO041163

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026